



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	de	08	/	11	/	19	96
C							
C							
Rubrica							

Processo : 10166.005456/91-83

Sessão : 13 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.512

Recurso : 00567

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recorrida : ITAPEMERIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/A LTDA.

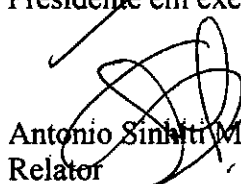
CONSÓRCIO - PENALIDADE - RECURSO DE OFÍCIO. O pressuposto para admissibilidade do Recurso de Ofício e que, a decisão de primeira instância tenha exonerado o sujeito passivo do pagamento atualizado na data do julgamento, em valor superior a 150.000 UFIR. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ezio Giobatta Bernardinis - suplente.



Processo : 10166.005456/91-83

Acórdão : 202-08.512

Recurso : 00567

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A administradora de consórcio ITAPEMERIM EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA. com sede na Asa Norte SCRN 710/11 - bloco "E", loja 16, inscrito no CGC sob nº 00.720.656/0001-89, teve contra si lavrado o Auto de Infração, por infração a Portarias nºs 38/95, 70/86, 330/87, 052/89, 190/89 e 191/89; IN nº 65/83 e Decreto nº 97.384/88, sujeitando-se às penas previstas na Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88.

Às folhas 163 a 171, encontra-se a razão da impugnação no relatório do Conselho de Recursos do sistema Financeiro Nacional que assim resumiu:

“4.1. que em razão do falecimento do seu sócio majoritário Washington Luiz Nominato, em novembro de 1987, restando como único herdeiro um menor, a pessoa jurídica, sob a ótica do direito, deixou de existir, tendo os seus haveres passivos e ativos passado a integrar o espólio dos autos de inventário nº 8320/87, da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, sob a fiscalização do Ministério Público, através da Curadoria de Menores;

4.2. que os grupos de consórcios que apresentaram as irregularidades apontadas no Auto de Infração foram aqueles formados entre março de 1984 e julho de 1986 e mais os 27 (vinte e sete) grupos formados no período que medeia entre agosto de 1990 a maio de 1991, portanto, em época anteriores à gestão da atual administração;

4.3. que nas circunstâncias em que a massa de bens integrante do espólio vinha sendo administrada, por gestores designados pela justiça, sem conhecimento específicos, no ramo de consórcio, mais ainda se agravavam os problemas constatados, de forma que em Juízo, foi autorizada a venda da Administradora, com finalidade de proteger tanto os direitos do herdeiro do espólio, como de viabilizar a administração dos grupos formados do consórcio;

4.4. que ao assumir a atual direção da Administradora, o novo proprietário constatou inúmeras irregularidades nos grupos de consórcio em andamento, inclusive algumas não mencionadas no Auto de Infração;

4.5. que a nova administração, por ser do ramo de consórcios, com larga experiência no setor, adotou diversas medidas regularizadoras, as quais, mesmo passíveis de gerar reclamações, visaram a evitar prejuízos aos consorciados e tomar viável a situação da Administradora;



Processo : 10166.005456/91-83
Acórdão : 202-08.512

4.6. que não foram localizados os relatórios sobre a situação dos recursos desviados nos anos de 1987 e 1988, períodos a que se referiam as falhas apontadas no Auto de Infração, não tendo sido ainda possível, também, organizar a analisar todos os documentos relativos aos recursos desviados;

4.7. que a não utilização do plano de contas se deveu à existência de itens que inviabilizariam a sua prática, tendo a própria Secretaria da Receita Federal desobrigado a sua implantação, por um período de seus meses, sendo que, posteriormente, no entanto, aquele plano foi adotado;

4.8. que a atual administração vem adotando as medidas necessárias no sentido de regularizar a cobrança dos reajustes de saldo de caixa e das taxas de administração;

4.9. que quanto à inobservância dos limites para grupos de preços diferenciados, não foi possível enquadrá-los nos limites previstos na IN/SRF nº 65/83, em face da heterogeneidade com que foram originalmente formados, do alto índice de inadimplência e da conseqüente necessidade de reconstituir grupos;

4.10. quer a formação de grupos de automóveis, com duração de 50 meses, quando a norma estabelecia o prazo máximo de 24 meses, decorreu também da reorganização de grupos, com a inclusão de consorciados oriundos de grupos de automóveis em grupo de caminhões, utilitários e camionetas;

4.11. que a falta de entrega de bens a contemplados não se caracterizou, pois foi apontada com base em relação de nomes com prováveis datas de contemplações, cuja situação, no entanto, nem sempre resistia a uma prova de regularidade;

4.12. que a situação apurada pela fiscalização não pode ser caracterizada como grupo rotativos, pois todos os consorciados tinham prazos e tempo de pagamento bem definidos e, também, existia uma data limite para admissão de consorciados em qualquer grupo;

4.13. que o valor da multa mencionada no Auto de Infração é maior que o valor total de toda a receita auferida pela Administradora, inviabilizando a sua continuidade, além de se traduzir num verdadeiro confisco por parte do Estado;

4.14. que, enfim, considerando que todas as possíveis irregularidades apontadas no Auto de Infração foram defendidas ou demonstradas inexistentes ou irrelevantes; que a situação atual é bastante diferente da apontada no Auto, e que a Autuada vem sendo administrada, desde 8 de maio de 1991, por um grupo de pessoas experientes, adotando política de plena transparência, requer o acolhimento da impugnação apresentada, com o julgamento da improcedência do Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005456/91-83
Acórdão : 202-08.512

A autoridade de primeira instância, manteve integralmente as penalidade imposta pelo Auto de Infração, porém em razão de Decretação da liquidação extrajudicial, pelo Banco Central do Brasil, pelo Ato Presi de 19/12/91, publicado no DOU de 10/12/91, e face a inaplicabilidade das penas impostas, decidiu pelo arquivamento do processo.

É o relatório.



Processo : 10166.005456/91-83
Acórdão : 202-08.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO SINHITI MYASAVA

O Decreto nº 70235/72, com a alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, que determinou o seguinte:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II-

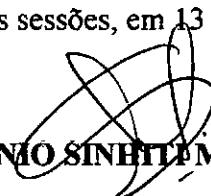
§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º -

Com a decretação da liquidação extrajudicial, da administradora, pelo Banco Central do Brasil, pelo Ato Presi de 19/12/91, a autoridade de primeira instância decide arquivar o processo, em 30/05/95, deixando de aplicar a penalidade prevista no inciso II a IV, art. 14, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela lei nº 7.691/88, no valor de Cr\$-61.268.975,95, valor monetário à época da infração, correspondente a 102.617,78 UFIRs.

Diante disso, por não estar presente o pressuposto de admissibilidade, não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1996.


ANTONIO SINHITI MYASAVA